



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

---

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande-PB Vereador  
**SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO**  
Rua Santa Clara, s/n - São José, Campina Grande-PB, 58.400-540.

## MENSAGEM


(Cf. art. 3º da Lei Complementar Federal nº 95/1998)

Campina Grande-PB, 11 de dezembro de 2025.

*Senhor Presidente,*  
*Senhores Vereadores,*

Submetemos à elevada consideração desta Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, a instituição de adicional indenizatório aos servidores públicos municipais requisitados pela justiça eleitoral.

Esta proposição legislativa decorre do fato de que a Justiça Eleitoral tem, por força do art. 9º da Lei nº 6.999/1982, a prerrogativa de requisitar servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando-lhes a manutenção de seus direitos e vantagens do cargo de origem sendo que, por estarem fora do exercício das atribuições de seus cargos deixam de perceber vantagens peculiares ao exercício em sua unidade de lotação original, como gratificações por desempenho local, adicionais vinculados à presença física, funções comissionadas temporárias ou outras verbas de caráter transitório. Além disso, assumem, no órgão requisitante, novas atribuições sob outro regime organizacional, respondendo funcionalmente perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Diante desse contexto, surge a necessidade de estabelecer uma  compensação financeira de caráter indenizatório, que não tem por finalidade remunerar ou retribuir o serviço prestado, mas sim compensar as perdas ocasionadas pela requisição. Trata-se de medida pontual, atrelada a um fato gerador específico (a requisição), sem habitualidade, continuidade ou vínculo direto com a contraprestação do cargo efetivo.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

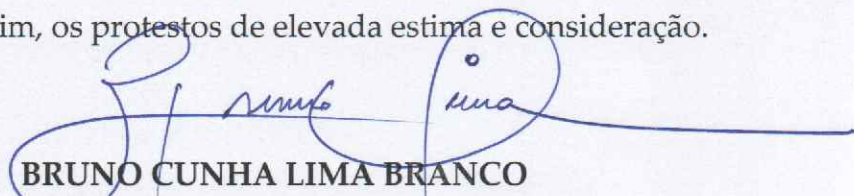
A proposta de criação de um adicional indenizatório fixo, como mecanismo compensatório, não viola dispositivos constitucionais, tampouco da legislação infraconstitucional, especialmente da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O caráter indenizatório da verba tem base no princípio da razoabilidade administrativa, considerando que o servidor é deslocado para prestar serviço temporário em órgão de outro ente da Federação, por ato que não se origina de sua vontade nem de sua chefia imediata. A indenização, portanto, visa recompor condições materiais eventualmente suprimidas e não configura acréscimo permanente ou habitual ao seu vencimento.

A proposta está adequada ao Plano Plurianual, bem como adequada as Lei de Diretrizes Orçamentárias já aprovada por esta Casa e em conformidade com o Projeto de Lei Orçamentária Anual em trâmite e em vias de aprovação.

**EX POSITIS**, confiando na elevada sensibilidade desta Casa Legislativa, solicitamos, com fundamento no art. 158 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campina Grande, a tramitação do presente Projeto de Lei **EM REGIME DE URGÊNCIA**, e contamos com sua oportuna aprovação em Plenário, nos termos do art. 164 do mesmo diploma regimental.

Renovamos, por fim, os protestos de elevada estima e consideração.



**BRUNO CUNHA LIMA BRANCO**  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº \_\_\_\_\_

DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL INDENIZATÓRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS REQUISITADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** Fica instituído o pagamento de vantagem indenizatória mensal aos servidores públicos municipais que forem requisitados para prestar serviço junto aos órgãos da Justiça Eleitoral no território paraibano.

**Art. 2º** O valor do adicional indenizatório de que trata esta Lei fica fixado em R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais por servidor requisitado, podendo ser atualizado periodicamente por lei.

**Art. 3º** A vantagem instituída por esta Lei possui natureza exclusivamente indenizatória, destinado a recompor eventuais perdas de vantagens e benefícios que o servidor possa sofrer durante o período em que estiver prestando serviço ao TRE.

**Parágrafo único.** Em virtude de seu caráter indenizatório, tal parcela não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para nenhum efeito, nem se sujeita a contribuição previdenciária ou reflexos em vantagens de qualquer natureza.

**Art. 4º** O pagamento desta vantagem será devido somente durante o período de efetivo afastamento do servidor em razão de requisição pela Justiça Eleitoral, cessando imediatamente quando do término da requisição ou do retorno do servidor às atividades no órgão de origem.

**Art. 5º** As despesas decorrentes do pagamento do adicional indenizatório de que trata



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente ou, se for o caso, em créditos adicionais.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de sua inclusão nas leis orçamentárias vigentes ou subsequentes, conforme o caso.

  
**BRUNO CUNHA LIMA BRANCO**  
Prefeito Constitucional